



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 80 /2011**  
**SESSÃO DE 24.11.2010**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/212/2007**  
**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200626394-5**  
**AUTUANTE: MARIA LIDUÍNA DE MAGALHÃES**  
**RECORRENTE: CEJUL E SADIA S/A**  
**RECORRIDO: AMBOS**  
**RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA**

**EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO.** A empresa não realizou estorno proporcional de crédito na promoção de saídas de produtos com redução da base de cálculo (cesta básica). Exercício de 2004. **AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE.** Amparo legal: Artigo 66, inciso V, do Decreto 24.569/97. Penalidade: Artigo 123, II, "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Recursos, oficial e voluntário, conhecidos e não providos. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão de Parcial Procedência exarada em 1ª Instância, de acordo com parecer da Consultoria Tributária e referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "Após exames nos documentos fiscais e com base nos arquivos da empresa verificamos que a mesma utilizou-se da redução de base de cálculo dos produtos de cesta básica sem efetuar o devido estorno proporcional dos créditos adquiridos." Exercício de 2004.

Foi apontado como dispositivo legal infringido o artigo 66 do Decreto 24.569/97 e sugerida a Penalidade inserta no Art. 123, Inciso II, alínea a, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Crédito Tributário: ICMS R\$ 1.036.415,26 e MULTA R\$ 1.036.415,26.

São partes integrantes dos autos: Ordem de Serviço nº 2006.26178, para realização de auditoria fiscal, Termo de Início de Fiscalização nº 2006.21765, Ordem de Serviço nº 2006.35249, Termo de Início de Fiscalização nº 2006.29139, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2006.31766 e cópias do Livro de Registro de Apuração do ICMS.

O contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal alegando que a autuação vai de encontro ao disposto pela Lei Complementar 87/96, ferindo o princípio da não-cumulatividade, porém, em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PARCIAL-PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, confirmando a autuação e reduzindo parcialmente o valor lançado, conforme fundamentado nos dispositivos descritos em seu julgamento, fls. 115 a 120. Ao final, recorre de ofício.

O contribuinte inconformado com a decisão singular, interpôs recurso voluntário, fls. 124 a 132, arguindo a improcedência do feito sob os mesmos fundamentos apresentados em primeira instância, acrescentando algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria.

Ressalta-se que os representantes legais da autuada foram substituídos, conforme documento constante das folhas 151, e ingressaram com Memorial acrescentando a alegação de que o Convênio ICMS 128/94, ratificado pelo ato Cotepe - ICMS 12/94, contém previsão para aproveitamento integral de crédito oriundo de produtos comercializados com redução de base de cálculo.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer n 838/07, opinando pela confirmação da decisão monocrática, o qual foi adotada pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o Relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Versa o presente processo acerca de crédito indevido de ICMS decorrente da não realização de estorno de créditos de produtos destinados à cesta básica, durante o exercício de 2004. Após a decisão de parcial procedência exarada em primeira instância, a autuada ingressou com recurso voluntário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

O agente do fisco utilizou-se dos dados constantes nos arquivos eletrônicos, devidamente conciliados com as GUIAS DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS (GIM) mensais, e verificou que haviam várias saídas de produtos pertencentes a cesta básica, tributados com alíquota de 7%. O agente não identificou o estorno dos créditos dos insumos utilizados que foram adquiridos com alíquota de 12%.

Foram acostadas ao processo informações complementares, fls. 03 e 04, que detalham com bastante clareza os procedimentos adotados na presente autuação.

Para fins de esclarecimento da matéria, cita-se inicialmente o art. 23 da Lei Complementar 87/96, "in verbis", que estabelece as condições para compensação de créditos de ICMS.

**Art. 23. O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.**

Conforme depreende-se do texto legal citado, para que haja compensação de débitos e créditos do ICMS é preciso haver previsão legal, o que no caso em concreto deu-se ao inverso. O artigo 66, do decreto 24.569/97, *in verbis*, que regulamenta o artigo 54 da Lei 12.670/96, determina que se faça o estorno de ICMS do qual houver o estabelecimento se creditado, sempre que a mercadoria adquirida for utilizada em operação subsequente com redução de base de cálculo.

**Art. 66. Salvo disposição da legislação em contrário, o sujeito passivo deverá efetuar o estorno do ICMS de que se tiver creditado, sempre que a mercadoria entrada no estabelecimento ou o serviço tomado:**

(...)

**V — for utilizada como insumo ou objeto de operação ou prestação subsequente com redução de base de cálculo, hipóteses em que o estorno será proporcional à redução.**

O artigo 41, do mesmo Decreto, determina que nas operações internas com produtos da cesta básica a base de cálculo do ICMS seja reduzida em 58,82%. Fato este, que foi verificado pelo agente do fisco nas diversas vendas efetuadas pela autuada.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Destarte entendimento dos dispositivos citados, os contribuintes do ICMS estão obrigados a estornar os créditos lançados, em valores proporcionais, sempre que as operações posteriores sofrerem redução de base de cálculo, fato que a autuada não realizou.

O recurso voluntário impetrado requer a improcedência do feito fiscal alegando que há previsão legal, através da Cláusula 1ª, § 1º, que autoriza os Estados a não exigir a anulação proporcional de crédito, amparado pelo artigo 155, § 2º, II da Constituição Federal.

Observa-se que o texto legal autoriza, porém não obriga, os estados a não exigir a anulação proporcional de crédito, o que foi tratado de forma diversa pelo Estado do Ceará, conforme disciplinado pelo artigo 66, do Decreto 24.569/97, já citado.

Pelos fatos e argumentos expostos, voto pelo conhecimento dos Recursos Oficial e Voluntário, negando-lhes provimento, para confirmar a decisão da instância singular, julgando parcial-procedente o auto de infração, de acordo com o parecer da Consultoria Tributaria, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**A PENALIDADE APLICÁVEL:**

Pelo que restou provado nos autos, quanto ao lançamento de crédito indevido no período de janeiro a dezembro de 2004, comina-se a penalidade inserta no art. 123, inciso II, alínea "a", da Lei n.º 12.670/96, modificado pela Lei 13.418/03.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

ICMS: R\$ 1.036.410,92

MULTA: R\$ 1.036.410,92

TOTAL: R\$ 2.072.821,84



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes **Célula de Julgamento de 1ª Instância e SADIA S/A** e recorridos **Ambos**.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Oficial e Voluntário, negar-lhes provimento, e confirmar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o Conselheiro Pedro Eleutério de Albuquerque.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de fevereiro de 2011.

  
José Wilame Falcão de Souza  
**PRESIDENTE**

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Silvana Carvalho Lima Petelinckar  
**CONSELHEIRA**

  
Andréa Machado Napoleão  
**CONSELHEIRA**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

  
João Carlos Mineiro Moreira  
**CONSELHEIRO**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Pedro Eleutério de Albuquerque  
**CONSELHEIRO**

  
Sebastião Almeida Araújo  
**CONSELHEIRO**

Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**